



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.329 - PR
(2014/0010899-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. INCORPORADOR DO
— : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
— AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
PEDRO LEVY VIÉGAS - SP217902
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP314226
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO -
ADOC
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PR028192
INTERES. : ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA - DF012003
INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) - PR022741
INTERES. : BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARCELO - PR030283
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO - PR007027
INTERES. : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S) - SP015213
INTERES. : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) -
DF023980
INTERES. : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 546, § 4º, do CPC/1973 —



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUAL ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 — E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. ANÁLISE RESTRITIVA, E NÃO AMPLIATIVA, NA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO UNIFORMIZADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, decorrente da interpretação do § 4º do artigo 546 do CPC/1973 — atual artigo 1.043, § 4º do CPC/2015 — e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Superior, ser imprescindível, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

3. No caso em exame, o acórdão embargado, originário da Quarta Turma, entendeu não ser possível o aproveitamento do provimento parcial do recurso especial interposto pelo CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL quanto as demais rés da ação civil coletiva julgada pelo Tribunal Estadual porque a relação entre elas não consubstanciava litisconsórcio unitário, previsto no artigo 509 do CPC/1973.

4. Ressalte-se, inclusive, que a Quarta Turma, no julgamento dos declaratórios, ressaltou a peculiaridade da situação dos autos, onde as instituições financeiras figuravam como rés em ação civil pública numa relação de litisconsórcio simples, sendo previsível a ocorrência de resultados diversos nesta Corte Superior, por terem as referidas litigantes optado por recorrer separadamente, deixando, ainda, de suscitar a prevenção de algum dos Ministros relatores dos vários feitos distribuídos.

5. Tais particularidades que motivaram o acórdão embargado a não aplicar a regra do artigo 509 do CPC/1973 não estão presentes nos acórdãos paradigmas indicados, provenientes da Primeira e da Segunda Turmas.

6. Ademais, a análise da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas deve ser restritiva e não ampliativa, considerando que os embargos de divergência têm por objetivo a uniformização interna da jurisprudência nesta Corte Superior, não se prestando este recurso para correção de suposta injustiça ocorrida no julgamento do acórdão embargado.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.329 - PR
(2014/0010899-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. INCORPORADOR DO
_ : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
PEDRO LEVY VIÉGAS - SP217902
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP314226
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO -
ADOC
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PR028192
INTERES. : ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA - DF012003
INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) - PR022741
INTERES. : BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARCELO - PR030283
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO - PR007027
INTERES. : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S) - SP015213
INTERES. : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) -
DF023980
INTERES. : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A E VOLKSWAGEN S.A. contra decisão singular desta relatoria pela qual não foram conhecidos embargos de divergência, por não haver similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados no recurso uniformizador.

Afirmam os agravantes terem demonstrado nas razões recursais que o acórdão embargado divergiu da jurisprudência dessa Corte — em particular de paradigmas da Primeira e da Segunda Turmas — ao entender que o resultado do recurso especial interposto por um dos réus em ação civil coletiva não poderia ser aproveitado aos demais réus. Para o acórdão embargado, o litisconsórcio passivo não era unitário, pois a decisão proferida na ação civil coletiva não deveria ser homogênea em relação a todos os réus, sendo impossível aplicar-se o artigo 509 do CPC/1973.

Sustentam haver manifesto equívoco no *decisum*, em razão de a ação civil coletiva ter sido ajuizada contra diversas instituições financeiras para tratar de matéria exclusivamente jurídica, qual seja, a invalidação dos reajustes pela flutuação cambial do dólar nos contratos de arrendamento mercantil das rés, não tendo a petição inicial apontado diferenciação entre os contratos e/ou clientes das rés para justificar soluções jurídicas diferentes. Ao contrário, a autora defendeu uma solução jurídica única para todas as partes do processo.

Explicam que as rés sempre defenderam os mesmos interesses, motivo pela qual a sentença e o acórdão foram proferidos de forma idêntica para todas elas e o acórdão embargado também julgou a matéria do ponto de vista exclusivamente jurídico, comum a todas as rés, como não poderia deixar de ser, considerando a Súmula n. 7/STJ, não havendo se falar em diferenciação de interesses imaginável ou possível que justifique a inaplicabilidade do artigo 509 do CPC/73 na hipótese dos autos.

Defendem que, mesmo no caso de se tratar de litisconsórcio simples, deve incidir o referido dispositivo legal do Códex revogado, pois as rés sempre defenderam os mesmos interesses e a questão jurídica foi, desde o princípio, analisada de forma conjunta a todos os litisconsortes passivos, motivo pelo qual devem ser admitido e provido o recurso uniformizador.

Quanto à similitude fática, destacam que a divergência defendida é de caráter processual: aplicação ou não do artigo 509 do CPC/1973 em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio simples/facultativo no qual os litisconsortes defendem os mesmos interesses, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que nessa situação não há necessidade de identidade fática ou material entre os acórdãos divergentes.

Argumentam, por fim, ter sido demonstrada também a similitude jurídica, pois tanto o acórdão embargado quanto os arestos paradigmas versam sobre a idêntica discussão jurídico-processual acerca da aplicabilidade do referido dispositivo legal no litisconsórcio simples quando os litisconsortes defendem os mesmos interesses, restando atendidos os requisitos do artigo 206 do RISTJ para o cabimento dos embargos de divergência.

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 70.630).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.329 - PR
(2014/0010899-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos das parte agravantes, não merece acolhida a insurgência.

Conforme afirmado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração, além da identidade jurídica, da similitude fática entre os arestos confrontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, interpretando o artigo 546, § 4º, do CPC/1973 — atual artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 — e o artigo 266, § 4º, do RISTJ.

Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

No caso em exame, o acórdão embargado, originário da Quarta Turma, entendeu não ser possível o aproveitamento do provimento parcial do recurso especial interposto pelo CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL quanto as demais rés da ação civil coletiva julgada pelo Tribunal Estadual porque a relação entre elas não consubstanciava litisconsórcio unitário, previsto no artigo 509 do CPC/1973.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão embargado (fls. 70.323/70.325):

Estabelecida a conclusão acima, impõe-se estipular o alcance subjetivo tanto em relação aos demais litisconsortes passivos quanto aos substituídos.

Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições.

Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses."

Consoante entendimento desta Corte, o aproveitamento de um recurso com base nesses dispositivos pressupõe tratar-se de litisconsórcio unitário, assim considerado aquele em que a decisão deve ser única para todos os litisconsortes, ou seja, deve ser homogênea ou uniforme em relação ao mérito, ao contrário do que ocorre no caso de litisconsórcio simples, no qual cada um dos litisconsortes é considerado como litigante diverso e o desfecho da demanda pode ser diferente para todos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, salvo nas hipóteses de litisconsórcio unitário. Precedentes: AgRg no REsp 770.326/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 27.9.2010; EDcl no RMS 19.635/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.6.2008; REsp 827.935/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.8.2008; REsp 209.336/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo asseverou que o litisconsórcio entre os entes públicos é simples, já que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses defendidos nos autos principais são distintos e opostos, de modo que podem ser decididos de maneira diferente.

3. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, no sentido de que os efeitos do agravo do Município devem se estender ao Estado, com a consequente inversão do julgado no tocante à existência de interesses opostos e distintos, é tarefa que exige prévia revisão da matéria fática-probatória dos autos, razão pela qual não pode ser conhecida, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.225.174/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 31/3/2011)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 590 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não possui a alegada omissão, ante a inoccorrência de litisconsórcio unitário entre a embargante Sopave e a empresa Transbraçal.

2. **A regra do art. 509, caput e seu parágrafo único, só se aplica ao litisconsórcio unitário.**

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no REsp 453.860/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/9/2006, p. 270)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UM LITISCONSORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509 DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO.

1. **O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes", mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.**

2. A segurança concedida nos presentes autos assegurou à única recorrente direito à incorporação aos seus proventos da gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração a qual seu falecido marido recebia na atividade. Trata-se de um direito individual, não-divisível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferido com base na prova pré-constituída apresentada, que não atinge a esfera jurídica ou patrimonial dos demais litisconsortes. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.

3. Petição conhecida. Pedido de extensão dos efeitos da segurança indeferido."

*(RMS 15.354/SC, Quinta Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 1º/7/2005, p. 561)*

*Na espécie, observa-se que a formação do litisconsórcio no polo passivo da demanda não decorreu da necessidade de o resultado do julgamento ser igual para todas as instituições financeiras demandadas. **Não se trata de uma relação jurídica indivisível, mas, na verdade, de várias ações propostas conjuntamente, de forma independente. Cada uma delas proposta contra uma instituição financeira diversa. Assim, não obstante as demandas coletivas tenham por objeto a adoção de uma solução igualitária, tem-se que tal solução deve ocorrer tão somente em relação aos substituídos contratantes de cada uma das instituições financeiras, não se exigindo desfecho único para todos os demandados, embora recomendável que assim o fosse.** (grifo nosso)*

A título de exemplo, nesta ação, caso algum réu tivesse logrado comprovar a origem do recurso captado no estrangeiro e a respectiva vinculação aos contratos de arrendamento mercantil, é provável que a ação fosse julgada improcedente em relação a tal promovido.

Nesse contexto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso não aproveita aos demais litisconsortes passivos, não havendo, pois, possibilidade de extensão de seus efeitos às demais instituições demandadas.

Ressalte-se, inclusive, que a Quarta Turma, ao julgar os declaratórios opostos contra o acórdão acima, ressaltou a peculiaridade da situação dos autos, onde as instituições financeiras figuravam como rés em ação civil pública numa relação de litisconsórcio simples, sendo previsível a ocorrência de resultados diversos nesta Corte Superior, por terem as referidas litigantes optado por recorrer separadamente, deixando de suscitar a prevenção de algum dos Ministros relatores dos vários feitos distribuídos.

Para melhor compreensão, destaca-se (fls. 70.390/70.392):

No caso em liça, o v. aresto ora embargado deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo CITIBANK LEASING S/A, e enfrentou a discussão quanto à extensão dos efeitos do v. acórdão às demais instituições financeiras demandadas na ação coletiva. Assim, tal aresto não padece de omissão ou obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas pelos ora embargantes.

Sob a alegação de omissão e contradição, vislumbra-se que a real intenção dos embargantes é estender os efeitos do julgamento do presente recurso especial para seus recursos, os quais, como os próprios embargantes afirmam, não lograram êxito nesta eg. Corte.

Ocorre que tal pretensão é incabível em sede de embargos de declaração, cuja natureza é meramente integrativa do acórdão embargado, que se perfaz através da correção de algum vício material, omissão, contradição ou obscuridade, que, como dito, não existe no v. aresto recorrido.

Insta destacar que, no v. aresto objurgado, esta eg. Turma estava ciente de que o recurso especial em exame era oriundo de uma ação civil pública, na qual várias instituições financeiras figuravam no polo passivo, formando um litisconsórcio simples. (grifo nosso) Este Colegiado entendeu pela impossibilidade de o julgamento do presente especial alcançar as demais instituições financeiras rés, entre as quais as ora embargantes, que são partes na aludida ação civil pública. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 70.309 e 70.323-70.330):

[...]

Percebe-se, assim, que a questão quanto aos efeitos e repercussão do v. acórdão embargado foi devidamente examinada por esta eg. Turma, não se podendo falar em omissão ou contradição. **Pelas razões ora transcritas, verifica-se que, no julgamento embargado, concluiu-se, de forma fundamentada, pela inviabilidade de extensão dos efeitos do decidido neste apelo nobre para as outras partes demandadas na ação civil pública.** (grifo nosso)

Devem ser examinadas, ainda, as alegações dos embargantes de que para a mesma situação jurídica foram dadas soluções distintas.

A solução adotada no presente recurso especial não pode ser aplicada aos outros dez agravos de instrumentos interpostos e já julgados por diferentes ministros.

A possibilidade de haver "decisões diversas e conflitantes para cada uma das instituições financeiras" que recorreram separadamente era perfeitamente previsível e evitável. (grifo nosso)

Para evitar o ocorrido, a contradição entre os diferentes julgados, deveriam os embargantes, oportunamente, ter suscitado a prevenção do Ministro relator que primeiro recebera um dos recursos dos litisconsortes passivos, o que, entretanto, optaram por não fazer, rendendo ensejo ao ocorrido agora.

Convém consignar, também, que a alegada omissão/contradição, como já dito, residiria no fato de ter sido conferido um tratamento jurídico distinto ao CITIBANK LEASING



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL pelo acórdão ora embargado em relação às soluções jurídicas adotadas nos agravos de instrumento dos embargantes. Percebe-se, pois, tratar-se de alegação de omissão/contradição entre o acórdão embargado e outras decisões judiciais externas aos autos do presente apelo nobre.

Tais particularidades que motivaram o acórdão embargado a não aplicar a regra do artigo 509 do CPC/1973 — especialmente o fato de as rés da ação civil coletiva terem assumido o risco de interpirem separadamente seus recursos especiais e a ausência de iniciativa delas para suscitar eventual prevenção quanto aos feitos oriundos do mesmo acórdão estadual — não estão presentes nos acórdãos paradigmas indicados, provenientes da Primeira e da Segunda Turmas, quais sejam, REsp n. 1.196.451/MG, REsp n. 142.996/SC, REsp n. 324.730/SP e REsp n. 292.596/RJ.

Inevitável, pois, concluir pela inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do alegado dissenso pretoriano.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

1. Os acórdãos proferidos em sede de recurso especial ou de agravo em recurso especial podem ser impugnados por embargos de divergência quando esse julgado diverge do posicionamento jurisprudencial de outros órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

2. Contudo, o regular processamento e julgamento desse recurso depende da devida exposição da divergência, que, por força do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, nota-se a impossibilidade de admissão dos presentes embargos de divergência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1414394/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2018, DJe 07/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS POSTOS EM CONFRONTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede a constatação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1655090/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 03/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS GUERREADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1605703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018)

Ademais, a análise da similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas deve ser restritiva e não ampliativa, considerando que os embargos de divergência têm por objetivo a uniformização interna da jurisprudência nesta Corte Superior, não se prestando este recurso para correção de suposta injustiça ocorrida no julgamento do acórdão embargado.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

[...]

3. Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.

4. A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir (grifo nosso);

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo." (AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013).

2. Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que "nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica". O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1297329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0010899-6 **AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 609.329 / PR

Números Origem: 1628293 200201745161 200301887990 8199

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. INCORPORADOR DO
—	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
	PEDRO LEVY VIÉAS - SP217902
	PRISCILLA RICETTO BERTOLUCCI PEREIRA E OUTRO(S) - SP314226
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PR028192
INTERES.	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
	PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA - DF012003
INTERES.	: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) - PR022741
INTERES.	: BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MARCELO - PR030283
INTERES.	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO - PR007027
INTERES.	: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
INTERES.	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S) - SP015213
INTERES. : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
INTERES. : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. INCORPORADOR DO
- : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
PEDRO LEVY VIÉGAS - SP217902
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA E OUTRO(S) - SP314226
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PR028192
INTERES. : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA - DF012003
INTERES. : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) - PR022741
INTERES. : BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARCELO - PR030283
INTERES. : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO - PR007027
INTERES. : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
INTERES. : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S) - SP015213
INTERES. : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
INTERES. : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.